



Número: **0600065-40.2024.6.20.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **25/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Objeto do processo: **HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TV - TELEVISÃO RESPONSÁVEL - REMESSA/ENTREGA GRATUITA DE ARQUIVO - REQUER - PEDE LIMINAR**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Mossoró Mais Forte (REPRESENTANTE)	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO (REPRESENTANTE)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
AVANTE - MOSSORO (REPRESENTANTE)	
UNIAO BRASIL MOSSORO - RN - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PSOL-REDE EM MOSSORÓ - RN (REPRESENTANTE)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MOSSORÓ DE VERDADE (REPRESENTANTE)	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) MARTHA RUTH XAVIER DUARTE (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - MOSSORÓ (REPRESENTANTE)	
PROGRESSISTAS - PP - 11 - MUNICIPAL (MOSSORÓ/RN) (REPRESENTANTE)	
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA EM MOSSORÓ (REPRESENTANTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (REPRESENTANTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PT-PV-PcdoB EM MOSSORÓ-RN (REPRESENTANTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE MOSSORO (REPRESENTANTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MOSSORÓ (REPRESENTANTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)
TELEVISAO COSTA BRANCA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122517874	25/08/2024 18:59	Petição Inicial	Petição Inicial
122517877	25/08/2024 18:59	RP TV Globo	Petição Inicial Anexa
122517879	25/08/2024 18:59	ATA HORARIO ELEITORAL assinada por todos_FINAL	Documento de Comprovação
122517878	25/08/2024 18:59	Acórdão - 0600036-25.2020.6.20.0002	Documento de Comprovação
122517880	25/08/2024 18:59	Acórdão - 0600955-49.2022.6.20.0000	Documento de Comprovação
122517882	25/08/2024 18:59	Procuração Coligação	Procuração
122517884	25/08/2024 18:59	Procuração - Partido Solidariedade de Mossoró	Procuração
122517885	25/08/2024 18:59	Procuração Federação PSOL-REDE	Procuração
122517888	25/08/2024 18:59	02. Procuração - Partido União Brasil de Mossoró RN	Procuração
122517891	25/08/2024 18:59	PROCURAÇÃO-COLIGAÇÃO	Procuração
122518933	25/08/2024 18:59	PROCURAÇÃO - Coligação Mossoró Mais Forte	Procuração
122533792	27/08/2024 13:52	Decisão	Decisão

Em anexo.



Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-01 em 27/08/2024 15:34:35
Número do documento: 24082518592349600000115430449
<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082518592349600000115430449>
Assinado eletronicamente por: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - 25/08/2024 18:59:24

Ao Juízo de Direito da Trigésima Terceira Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO, constituída pelos partidos **UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSOL-REDE / PARTIDO REPUBLICANOS**, sediada na Avenida João da Escóssia, 1309, Nova Betânia, Mossoró – RN, CEP 59.607-330; **PARTIDO UNIÃO BRASIL EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 54.023.786/0001-91, sediado na Rua José Valmir Pessoa, 187, Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN, CEP 59.625-330; **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 15.731.743/0001-09, sediado na Rua Francisco Mota, Condomínio Ninho Residencial n.º 4.222, Rincão, Mossoró–RN, CEP 59.626-105; **PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.740.232/0001-44, sediado na rua Cenira Targino, n.º 157, Conjunto Vingt Rosado, bairro Rincão, Mossoró – RN, CEP 59.626-280; **FEDERAÇÃO PSOL-REDE EM MOSSORÓ-RN**, sediada na Rua Cornelio Barbalho, 478, Aeroporto, Mossoró– RN, CEP 59607580; **COLIGAÇÃO MOSSORÓ DE VERDADE**, constituída pelos partidos **PODEMOS / PL / PP / AVANTE**, sediada na Rua Doutor João Marcelino, 93, Abolição, Mossoró – RN, CEP 59.612-200; **PARTIDO PODEMOS EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ n.º 15.862.627/0001-29, sediado na Rua Tavares de Lira, 125, Santo Antônio, Mossoró-RN, CEP n.º 59621170; **PARTIDO LIBERAL EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ n.º 09.634.468/0001-02, sediado na Rua Doutor João Marcelino, 93, Abolição, Mossoró-RN, CEP 59.612-200; **PARTIDO PROGRESSISTAS EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ n.º 22.622.994/0001-10, sediado na Rua Doutor Mário Negócio, SN, Centro, Mossoró-RN, CEP 59.600-080; **PARTIDO AVANTE EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ n.º 15.391.396/0001-12, Rua Alfredo Fernandes, 259, Centro Empresarial Caiçara, Quarto andar, Sala 404, Centro, Mossoró-RN, CEP 59.600-180; **COLIGAÇÃO MOSSORÓ MAIS FORTE**, constituída pelos partidos **PDT / FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA / FEDERAÇÃO PT-PV-Pcdob / PSB / MDB**, sediada na Rua Professor Manoel João,



78, Próximo a Igreja São João, Doze Anos, Mossoró – RN, CEP 59.625-330; **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ nº 08.599.019/0001-08, sediado na Rua José Valmir Pessoa, 47A, Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN, CEP 59.625-330; **FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA EM MOSSORÓ-RN**, sediada na Rua Pastor Ramiro Martins de Oliveira, 100, Aeroporto, Mossoró-RN, CEP: 59607220; **FEDERAÇÃO PT-PV-Pcdob EM MOSSORÓ-RN**, sediada na Rua Jeremias Limeira, 100, Aeroporto, Mossoró-RN, CEP 59607610; **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ nº 06.332.709/0001-70, sediado na Rua Deocleciano Venceslau da Paixão, 91, Apto. 101-N, Nova Betânia, Mossoró-RN, CEP 59.607-090; **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM MOSSORÓ-RN**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no CNPJ nº 08.920.039/0001-39, sediado na Rua Aristides Rebouças, 29, Alto de São Manoel, Mossoró-RN, CEP 59.631-230, vêm, por seus Advogados, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 96, I¹, da Lei Federal n.º 9.504/97, propor a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR**, em desfavor de **TELEVISAO COSTA BRANCA LTDA. (INTER TV COSTA BRANCA)**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.042.517/0001-60, sediada na Av. Jorge Coelho de Andrade, 336, Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN, CEP 59.625-400, telefone (27) 3348-6550, e-mail fabio.luiz@redeintertv.com.br, tendo em vista as seguintes razões.

I – FATOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

01. No dia 22 de agosto de 2024, o Juízo da Trigésima Terceira Zona Eleitoral deste Estado realizou no auditório do Tribunal do Júri do Fórum Des. Silveira Martins, a audiência para tratar dos assuntos relacionados ao horário eleitoral gratuito das eleições municipais de 2024 em Mossoró – RN.

02. Nessa audiência, conforme ata em anexo, a Representada informou que somente receberia as mídias da propaganda eleitoral **gratuita** por meio de plataformas terceirizadas **pagas**, **repetindo a prática das afiliadas da TV Globo em**

¹ “Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;
(...)”



outras eleições. As agremiações presentes na audiência, por seu turno, registraram o protesto contra essa exigência:

O representante da Inter TV Costa Branca, a quem foi concedida a palavra, detalhou, então, aos presentes, os preceitos técnicos que deverão vir a ser obedecidos por todos para a entrega regular dos arquivos com os programas a serem veiculados, naquela emissora, tanto na propaganda em rede como por meio de inserções. Nesse contexto, foi chamada a atenção para a necessidade da utilização de um dos players homologados pela TV Globo para a remessa dos programas a serem exibidos. O Advogado da Coligação Mossoró do Povo, então, pedindo a palavra, que lhe foi concedida, protestou contra tal necessidade, argumentando que a utilização dessa forma de transmissão geraria um custo financeiro para os partidos, coligações e

federações, o que retiraria a gratuidade prevista em lei para o horário eleitoral na TV. Este servidor, então, consultou os demais representantes partidários ali presentes acerca do tema, tendo todos eles, à unanimidade, aderido ao protesto formulado pelo advogado da Coligação Mossoró do Povo, pela mesma razão apresentada. Foi avisado a todos, então, que referido protesto constaria na ata, e que seria necessário se avançar para os demais itens constantes na pauta.

03. A insurgência das agremiações não se relaciona à forma de recepção das mídias, em si, mas pela cobrança do serviço, feita exclusivamente por empresas homologadas pela TV Globo, que exigem pagamento por cada recebimento de arquivo.

04. Como dito na audiência, discutiu-se essa questão, no TRE-RN, nas eleições de 2020 e 2022 e, nessas duas oportunidades, a Corte entendeu que essa prática seria irregular, como se verifica nas ementas a seguir:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. EXIGÊNCIA, POR PARTE DE EMISSORA DE TV LOCAL, DE FORMATO DE MÍDIA DIGITAL ESPECÍFICO E POR MEIO DE EMPRESAS HOMOLOGADAS. ALEGADA QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A

exigência de emissora local, no sentido de restringir o recebimento das mídias de inserções exclusivamente em formato digital, com as especificações por ela informada, destoando da finalidade democrática da norma que estabelece a propaganda eleitoral gratuita, pois **impede o seu acesso, de forma igualitária, aos diversos concorrentes da disputa eleitoral, de modo a prejudicar, especialmente, os partidos que não tenham meios para arcar com os custos exigidos pelas (empresas homologadas pela emissora Players para digitalizar o material a ser veiculado por ela).** Reconhecimento da formação do litisconsórcio facultativo, conforme preconizado no art. 113 do CPC, por ser evidente a repercussão da decisão a ser proferida no feito na esfera jurídica de todos os partidos participantes do pleito. Desprovimento do recurso.” (Grifos acrescidos).

(TRE-RN - RE: 060003625 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 26/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2020)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. EXIGÊNCIA, POR PARTE DE EMISSORAS DE TV LOCAL, DE FORMATO DE MÍDIA DIGITAL ESPECÍFICO E RECEPÇÃO POR MEIO DE EMPRESAS HOMOLOGADAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À FINALIDADE DEMOCRÁTICA DA NORMA QUE ESTABELECE A GRATUIDADE DA PROPAGANDA ELEITORAL.** PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO DAS MÍDIAS POR MEIO DA PLATAFORMA DE TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS WETRANSFER. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE CUSTOS PARA PARTIDOS E COLIGAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.” (Grifos acrescidos).

(TRE-RN - REL: 06009554920226200000 NATAL - RN, Relator: Des. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA, Data de Julgamento: 05/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2022)

05. Inclusive, no precedente relacionado à eleição de 2020, **as Representadas que praticaram essa conduta (cobrança por recepção das mídias da propaganda gratuita) restaram condenadas a pagar vultuosas multas cominatórias,** em razão do descumprimento de ordem judicial por não assegurarem aos partidos políticos a recepção das mídias sem custos.

06. O direito à gratuidade da propaganda eleitoral no rádio e na tv possui fundamento constitucional, amparado pelo art. 17, §3º, da Constituição Federal, reforçado pela legislação, no art. 44 da Lei Federal n.º 9.504/97.

07. Não se desconhece a inovação o art. 65, §1º-B, introduzido pela Resolução do TSE n.º 23.671/2021, na Resolução do TSE n.º 23.601/2019, cuja disposição previu a possibilidade de entrega eletrônica das mídias da propaganda eleitoral por meio de plataformas digitais.

08. Porém, **tal alternativa de recebimento das mídias não retira o direito à gratuidade da propaganda eleitoral no rádio e tv**, nem conferiu à Representada a prerrogativa de exigir como **único** meio de recepção do conteúdo publicitário um serviço terceirizado pago.

09. Essa disposição foi discutida na eleição de **2022**, em Demanda que **partidos e coligações desse Estado propuseram também contra a ora Representada** e as agremiações autoras tiveram tutelado o direito à exibição efetivamente gratuita da propaganda pela televisão.

10. Encontra-se presente, diante dessas razões, a **probabilidade do direito** cuja proteção estatal se busca, assim como a **urgência**, tendo em vista a previsão para início da veiculação da propaganda eleitoral gratuita para o próximo dia 30 de agosto, sexta-feira, e, sem a tutela de urgência, poderão os partidos, coligações e federações Representantes não conseguirem veicular propaganda eleitoral por inserções na TV Globo, ocasionando prejuízos irreversíveis à campanha de seus candidatos e candidatas.

II – PEDIDOS.

11. Ante o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

a) liminarmente, *inaudita altera par*, o deferimento de tutela de urgência para determinar que a Representada receba as mídias (inserções) sem realizar cobrança de qualquer valor, seja diretamente ou com intermediação de empresa por ela imposta, sob pena de multa cominatória de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento, duplicada em caso de reincidência, estendendo os efeitos dessa Decisão para todos os partidos e agremiações participantes do pleito de 2024 em Mossoró – RN;

b) a notificação da Representada para, querendo, apresentar Contestação;

c) a produção de todas as provas em Direito admitidas;

d) no mérito, o julgamento procedente da pretensão da Representante no sentido de confirmar a obrigação da Representada de cumprirem as obrigações de fazer postuladas no pedido liminar.

Termos em que
pede deferimento.

Mossoró – RN, 25 de agosto de 2024

CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA
OAB/RN 7.719

MARIA IZABEL C. FERNANDES RÊGO
OAB/RN 6.109

HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES REGO
OAB/RN 4.237

MARCOS LANUCE LIMA XAVIER
OAB/RN 3.292

MARTHA RUTH XAVIER DUARTE
OAB/RN 15.777





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
33ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ-RN**

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2024, ÀS 09h30, NO AUDITÓRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM DES. SILVEIRA MARTINS, DESTINADA A TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS AO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – ELEIÇÕES 2024 – NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Aos vinte e dois dias do mês de Agosto de 2024, no auditório do Tribunal do Júri do Fórum Des. Silveira Martins, situado na Rua Alameda das Carnaubeiras, 355, Costa e Silva, Mossoró-RN, às 09h30, presentes o Exmo. Sr. Dr. Cláudio Mendes Júnior, MM. Juiz desta 33ª Zona Eleitoral, a Exma. Sr. Dra. Ana Araújo Ximenes, Promotora Eleitoral com atribuições junto a esta 33ª Zona, os representantes das Coligações, Federações partidárias e Partidos Políticos concorrentes às Eleições Majoritárias e Proporcionais no município de Mossoró abaixo assinados, os representantes das emissoras de rádio e TV do município de Mossoró abaixo assinados, além de mim, Luiz Sérgio Monte Pires, Analista Judiciário do TRE/RN, Chefe de Cartório desta 33ª Zona Eleitoral, e de outros servidores do Cartório, foi realizada audiência pública para fins de definição das emissoras de TV e rádio geradoras do horário eleitoral gratuito, assim como para a realização de sorteios acerca tanto da ordem de veiculação dos programas durante o primeiro dia de exibição da propaganda em rede como da distribuição das sobras de inserções, tudo com vistas ao pleito municipal de 2024.

Ao início, saudou o MM Juiz os presentes, esclarecendo a todos os objetivos da presente audiência e passando a palavra para este servidor.

Na abertura dos trabalhos, foi indagado, por este servidor, se alguém ali presente se oporia à indicação da FM 105 – Rádio Santa Clara – para ficar sendo ela a emissora responsável, mais uma vez, como nos anos anteriores, pela geração do programa em rede no rádio, ao que não houve resposta. Desta forma, com o consenso obtido, ficou definido e homologado que funcionaria a citada emissora como geradora daquele programa. Na oportunidade, foi decidido em conjunto, também, que a execução da mencionada geração, no caso do advento de alguma eventualidade que ocasionalmente impeça a geração por aquela emissora, caberá à Rádio Abolição – 95 FM, ora definida como suplente para essa função.

Dando continuidade à pauta, foi indagado, por este servidor, se alguém ali presente se oporia à indicação da Inter TV Costa Branca para ficar sendo ela a emissora responsável, mais uma vez, como nos anos anteriores, pela geração do programa em rede na Televisão, ao que não houve resposta. Desta forma, com o consenso obtido, ficou definido e homologado que funcionaria a citada emissora como geradora daquele programa.

O representante da Inter TV Costa Branca, a quem foi concedida a palavra, detalhou, então, aos presentes, os preceitos técnicos que deverão vir a ser obedecidos por todos para a entrega regular dos arquivos com os programas a serem veiculados, naquela emissora, tanto na propaganda em rede como por meio de inserções. Nesse contexto, foi chamada a atenção para a necessidade da utilização de um dos players homologados pela TV Globo para a remessa dos programas a serem exibidos. O Advogado da Coligação Mossoró do Povo, então, pedindo a palavra, que lhe foi concedida, protestou contra tal necessidade, argumentando que a utilização dessa forma de transmissão geraria um custo financeiro para os partidos, coligações e

federações, o que retiraria a gratuidade prevista em lei para o horário eleitoral na TV. Este servidor, então, consultou os demais representantes partidários ali presentes acerca do tema, tendo todos eles, à unanimidade, aderido ao protesto formulado pelo advogado da Coligação Mossoró do Povo, pela mesma razão apresentada. Foi avisado a todos, então, que referido protesto constaria na ata, e que seria necessário se avançar para os demais itens constantes na pauta.

Ato contínuo, realizou este servidor, na presença de todos, o sorteio definidor da ordem de veiculação dos programas das candidaturas majoritárias no primeiro dia da exibição da propaganda, qual seja, 30 de Agosto próximo, cujo resultado foi o seguinte:

1º: Mossoró Mais Forte

2º: Mossoró do Povo

3º: Mossoró de Verdade

Após, realizou-se o sorteio da distribuição das sobras das inserções: primeiro as relativas à campanha majoritária (02 sobras); e, em seguida, aquelas referentes à campanha proporcional (06 sobras). O resultado desses sorteios foi o seguinte:

Eleição majoritária: foram sorteadas as Coligações Mossoró do Povo e Mossoró de Verdade.

Eleição proporcional: foram sorteados o Republicanos, União Brasil, Federação Brasil da Esperança, Partido Social Democrático – PSD –, Progressistas – PP – e Avante.

Concluídos referidos sorteios, foi esclarecido aos presentes que seria gerada, pelo sistema informatizado do Tribunal Superior Eleitoral, o plano de mídia das inserções, para posterior entrega aos presentes, de preferência por meios digitais.

Restou acordado entre os presentes, ainda, e homologado por esta 33ª Zona, que as mídias com as gravações deverão ser entregues:

1. No caso da propaganda em rede no rádio: para os programas a serem exibidos entre a terça e o sábado, deverá a mídia ser entregue sempre presencialmente, até às 19 horas do dia útil anterior, no endereço da emissora; para o programa a ser exibido na segunda, entregar a mídia, também de modo presencial, até às 13 horas do sábado anterior, no endereço da emissora.

2. No caso da propaganda em inserções no rádio: para as inserções a serem exibidas entre a terça e o sábado, deverá a mídia ser entregue até às 17 horas do dia útil anterior; para as inserções a serem exibidas no domingo e na segunda, entregar a mídia até às 13 horas do sábado anterior. Obs.: restou facultado aos partidos, coligações e federações, exclusivamente para a modalidade de inserções, o envio dos arquivos através de e-mail, desde que remetidos com, no mínimo, 12 horas de antecedência do horário previsto para sua exibição.

3. No caso da propaganda em rede na TV: deverá o envio dos arquivos acontecer até 6 (seis) horas antes do início do programa em rede, mediante a forma indicada pelo representante da Inter TV Costa Branca presente à audiência.

4. No caso da propaganda em inserções na TV: para a Inter TV Costa Branca, deverá o envio dos arquivos acontecer até 12 (doze) horas antes do horário previsto para sua exibição, mediante a forma indicada por seu representante presente à audiência; já para a TV Câmara, deverá o envio, presencialmente ou por e-mail, acontecer, com relação às inserções a serem exibidas entre a terça e o sábado, até às 17h do dia útil anterior, e com relação às inserções a serem exibidas no domingo e na segunda, até às 17h da sexta anterior.

Por oportuno, e por orientação do MM Juiz Eleitoral desta 33ª Zona, serão consignadas na ata, ainda, as seguintes prescrições, todas elas constantes na Resolução TSE 23.610/2019:

- Os partidos políticos, as federações e as coligações deverão indicar ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, em até 2 (dois) dias antes do início da propaganda eleitoral gratuita, conforme data fixada no Calendário Eleitoral, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência mínima (art. 65, §1º).
- As gravações deverão ser **conservadas pelo prazo de 20 dias** depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt; e pelo **prazo de 30 dias**, pelas demais (art. 71).
- As gravações ficarão no **arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral**, para servir como prova sempre que requerido (art. 71, parágrafo único)
- A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada (art. 70, § 3º).
- Na propaganda em bloco, as emissoras deverão **cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo determinado** e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação de propaganda, em vídeo ou slide, com os conteúdos previstos nos art. 93 e 93-A da Lei 9.504/1997 (art. 70, § 2º).
- Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 72).
- É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (art. 72, §1º).
- Por fim, competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral, atentando-se às destinações previstas no art. 77, § 1º, incisos I, II e III.

Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz Eleitoral lavrar a presente ata, que vai assinada por todos os presentes. Eu, Luiz Sérgio Monte Pires, Chefe do Cartório da 33ª Zona Eleitoral, a digitei e conferi.

Mossoró-RN, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
 LUIZ SERGIO MONTE PIRES
 Data: 23/08/2024 15:29:50-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luiz Sérgio Monte Pires
Analista Judiciário – TRE/RN
Chefe de Cartório – 33ª Zona Eleitoral

ANA ARAUJO
 XIMENES:1655213
 Assinado de forma digital por
 ANA ARAUJO XIMENES:1655213
 Dados: 2024.08.23 12:46:35 -03'00'

Ana Araújo Ximenes
Promotora Eleitoral – 33ª Zona Eleitoral

CLAUDIO MENDES
 JUNIOR:52498328
 300
 Assinado de forma digital
 por CLAUDIO MENDES
 JUNIOR:52498328300
 Dados: 2024.08.23 12:56:47
 -03'00'

Cláudio Mendes Júnior
Juiz da 33ª Zona Eleitoral

<p>Coligações para a disputa Majoritária:</p> <p><i>Martha Ruth de Oliveira Duarte</i> Coligação Mossoró de Verdade</p> <p>Coligação Mossoró Mais Forte</p> <p><i>bio vitor c barbosa</i> Coligação Mossoró do Povo</p> <p>(</p>	<p>Emissoras de TV:</p> <p><i>André Frenco</i> Inter TV Cabugi</p> <p><i>Sara Monteiro</i> TV Câmara</p> <p><i>Fátima Nunes</i> TCM Telecom – TV Cabo Mossoró</p> <p>(AUSENTE)</p> <p>TV Cidade Oeste</p> <p>(AUSENTE)</p> <p>Nossa TV</p>
<p>Partidos/Federações para a Disputa Proporcional:</p> <p>Movimento Democrático Brasileiro – MDB (AUSENTE)</p> <p>Progressistas – PP (AUSENTE)</p> <p>Federação PSOL/REDE</p> <p>Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/ PV) (AUSENTE)</p> <p>Avante</p> <p>Solidariedade (AUSENTE)</p> <p>Partido Social Democrático – PSD</p> <p><i>Cláudio A. de Souza</i> Republicanos</p> <p><i>Martha Ruth de Oliveira Duarte</i> Partido Liberal – PL</p> <p>Federação PSDB/ Cidadania</p> <p><i>bio vitor c barbosa</i> União Brasil</p>	<p>Emissoras de Rádio:</p> <p>Rádio Rural AM</p> <p><i>Carlos Henrique</i> Rádio Difusora AM</p> <p><i>Isadora Oliveira</i> Rádio Libertadora AM = FM</p> <p>(AUSENTE)</p> <p>Rádio RPC AM</p> <p><i>Aplicação de Medeiros S. de</i> Resistência FM (FM 93)</p> <p><i>Fátima Nunes</i> Abolição FM (FM 95)</p> <p><i>bio vitor c barbosa</i> Santa Clara FM (FM 105)</p> <p>(AUSENTE)</p> <p>Rádio FM 98</p>



Número: **0600036-25.2020.6.20.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE NATAL RN**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NATAL- RN - MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)
Coligação A Força da Verdade (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE ALVES FILHO (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	VALERIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE ALVES FILHO (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE ALVES FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (TERCEIRO INTERESSADO)	RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (ADVOGADO) KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (ADVOGADO) ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL CRISTAO (TERCEIRO INTERESSADO)	DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) RAIMUNDO RAFAEL DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - 65 - MUNICIPAL (NATAL/RN) (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO) JANKARLY VARELA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEX DUARTE SANTANA BARROS (ADVOGADO)



PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM NATAL/RN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) ADRIANO CESAR FREIRE DA COSTA E SILVA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE NATAL/RN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO CESAR FREIRE DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) MARCELO GALVAO DE CASTRO (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL (NATAL/RN) (REPRESENTANTE)	
	MARCELO GALVAO DE CASTRO (ADVOGADO)
TELEVISAO CABUGI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDA MEDEIROS MARINHO (ADVOGADO) PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI (ADVOGADO) VICTOR HUGO BATISTA SOARES (ADVOGADO) CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105133381	29/03/2022 16:09	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600036-25.2020.6.20.0002

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral – Televisão – alegação de descumprimento de decisão judicial – astreintes]

RECORRENTE: TELEVISAO CABUGI LTDA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL (NATAL/RN), PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL - NATAL, PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NATAL/RN

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES - RN7538, LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ88992, PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ88063, EDUARDA MEDEIROS MARINHO - RN12721, VICTOR HUGO BATISTA SOARES - RN9184, CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ88980

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO GALVAO DE CASTRO - RN4497, FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN7634, ADRIANO CESAR FREIRE DA COSTA E SILVA - RN0013225

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO GALVAO DE CASTRO - RN4497, FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN7634, ADRIANO CESAR FREIRE DA COSTA E SILVA - RN0013225

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO GALVAO DE CASTRO - RN4497, FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN7634, ADRIANO CESAR FREIRE DA COSTA E SILVA - RN0013225

RECORRIDO: TELEVISAO CABUGI LTDA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL (NATAL/RN), PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) - MUNICIPAL - NATAL, PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - NATAL/RN

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR HUGO BATISTA SOARES - RN9184, EDUARDA MEDEIROS MARINHO - RN12721, PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ88063, CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ88980, LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ88992

Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANO CESAR FREIRE DA COSTA E SILVA - RN0013225, MARCELO GALVAO DE CASTRO - RN4497, FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN7634

Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANO CESAR FREIRE DA COSTA E SILVA - RN0013225, FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN7634, MARCELO GALVAO DE CASTRO - RN4497

Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANO CESAR FREIRE DA COSTA E SILVA - RN0013225, FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN7634, MARCELO



Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-28 em 23/08/2024 15:33:36

Número do documento: 220829186923709000000106036252

<https://pje1g-m.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=220829186923709000000106036252>

Assinado eletronicamente por: GERALDO ARTEIRO BARBOSA 225382224635525

Num. 122533888 - Pág. 3

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA, POR PARTE DE EMISSORA DE TELEVISÃO LOCAL, QUANTO AO RECEBIMENTO DAS MÍDIAS DIGITAIS RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA POR MEIO DE EMPRESAS HOMOLOGADAS. MULTA PECUNIÁRIA FIXADA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS.

1. No caso sob exame, a Justiça Eleitoral decidiu que as agremiações partidárias litisconsortes no feito poderiam realizar a entrega de suas mídias de propaganda nos mesmos moldes em que estavam sendo realizados com outra emissora, não sendo aceitas as exigências postas pela representada TELEVISÃO CABUGI LTDA. Logo, qualquer partido que pretendesse se beneficiar dos efeitos jurídicos dessa decisão bastaria requerer o seu ingresso no feito, sendo dispensado de discutir essa questão jurídica em juízo. Efeito *ultra partes* daquela decisão judicial.
2. Entretanto, os órgãos partidários somente ingressaram no feito após o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo, e mesmo assim requereram a condenação da representada TELEVISÃO CABUGI LTDA com base em eventuais descumprimentos da decisão durante o trâmite do processo no mês de outubro de 2020, momento em que eles não integravam a lide e não havia nenhuma decisão judicial obrigando a representada ao recebimento das mídias daqueles partidos específicos, o que só veio a ocorrer por ocasião das decisões de habilitação desses partidos nos autos (decisões de IDs 10614834, 10614843 e 10614852) já no mês de novembro de 2020.
3. Deste modo, acertada a decisão recorrida que afastou a possibilidade de condenação da demandada ao pagamento de uma multa em período anterior às decisões de suas habilitações nos autos e à imposição específica de extensão dos efeitos da decisão judicial àqueles novos litisconsortes.
4. No que diz respeito ao descumprimento em si das decisões que impuseram a obrigação de recebimento das mídias desses novos partidos, acertado o entendimento adotado pelo julgador de primeira instância e pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a TELEVISÃO CABUGI LTDA, apesar de instada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento, não juntou aos autos documentação apta a comprovar a sua defesa, no sentido de que cumprira sua obrigação de recebimento e veiculação das mídias de propaganda eleitoral enviadas pelos órgãos partidários. A documentação juntada com essa finalidade pela emissora consistiu em vários emails destinados a Televisão Cabugi, mas cujos links anexos não estavam mais disponíveis, sendo impossível a verificação de seu conteúdo.
5. Deve ser mantida a sentença recorrida que impôs a TELEVISÃO CABUGI LTDA o pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) ao Partido da Social Democracia Brasileira de Natal/RN (PDSB), correspondente ao período de 07 a 12/11/2020; a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao Partido Social Democrático de Natal/RN (PSD), correspondente ao



período de 10 a 12/11/2020; e, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Partido Liberal de Natal/RN (PL), correspondente ao período de 11 a 12/11/2020; a título de multa pelo descumprimento das decisões de IDs IDs 10614834, 10614843 e 10614852.

6. Pelas mesmas razões já expostas anteriormente, não merece provimento o recurso interposto pelas agremiações partidárias (PSD, PSDB e PL), as quais pretendiam a imputação de descumprimento da decisão desde o mês de outubro de 2020.

7. Mesmo sendo supostamente prejudicadas desde o início do período da propaganda eleitoral gratuita, as agremiações partidárias recorrentes somente nos dias 05.11, 07.11 e 09.11.2020, datas próximas ao final do período permitido de propaganda eleitoral (dia 12.11.2020), requereram habilitação no feito e informaram o descumprimento da decisão proferida nos autos, pleiteando o pagamento das *astreintes* relativamente ao período integral de 30 (trinta) dias, retroativo ao dia 14.10.2020. Todavia, não é possível retroagir a obrigação para um período anterior aos seus ingressos na relação processual e a existência de decisão judicial específica impondo o cumprimento da obrigação de fazer com relação às agremiações partidárias requerentes.

8. Manutenção da decisão recorrida.

9. Desprovimento dos recursos.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos pela TELEVISÃO CABUGI LTDA e pelas agremiações partidárias PSDB, PSD e PL, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Vencido o Desembargador Cláudio Santos. A Juíza Érika Paiva afirmou suspeição. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 29 de março de 2022

Juiz GERALDO MOTA

Relator





Número: **0600955-49.2022.6.20.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **28/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TELEVISAO COSTA BRANCA LTDA (RECORRENTE)	LEONARDO CAMANHO CAMARGO (ADVOGADO) CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (ADVOGADO) PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI (ADVOGADO) JOAO VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES (ADVOGADO)
TELEVISAO CABUGI LTDA (RECORRENTE)	JORGE HENRIQUE MACIEL (ADVOGADO) LEONARDO CAMANHO CAMARGO (ADVOGADO) CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA (ADVOGADO) PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI (ADVOGADO) JOAO VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)
PATRIOTA - PATRIOTA - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO 70-AVANTE / 40-PSB / 36-AGIR (RECORRIDO)	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - PP - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	FRANCISCO CANINDE MAIA (ADVOGADO) YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA (ADVOGADO) JOSE ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) LUCAS PAULMIER COSME GUERRA (ADVOGADO)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	MARCELO GALVAO DE CASTRO (ADVOGADO) VALERIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO (ADVOGADO) CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA (ADVOGADO) FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) RAYNE LUISSA DE LIMA TEODOSIO (ADVOGADO) MARIA CLARA FERNANDES SILVA (ADVOGADO)



PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	
	ROMULO GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	
	WLADEMIR SOARES CAPISTRANO (ADVOGADO) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (ADVOGADO)
UNIÃO BRASIL - UNIÃO - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS (ADVOGADO) ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES (ADVOGADO) MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO) RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS (ADVOGADO)
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RECORRIDO)	
	CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS (ADVOGADO) ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES (ADVOGADO) MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO) RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	
	AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO GALVAO DE CASTRO (ADVOGADO) VALERIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO (ADVOGADO) CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA (ADVOGADO) FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) RAYNE LUISSA DE LIMA TEODOSIO (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE - REGIONAL (RN) (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MUDA RN (RECORRIDO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
------------	---------------------------	------------------	-------------



10760700	05/09/2022 17:39	Acórdão	Acórdão
----------	---------------------	-------------------------	---------





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ACÓRDÃO

Advogado do(a) RECORRIDO: DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS - RN7215

Advogado do(a) RECORRIDO: DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS - RN7215

Advogados do(a) RECORRIDO: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215, LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN4856, ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCISCO CANINDE MAIA - RN7832, YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA - RN16374, JOSE ANSELMO DE CARVALHO JUNIOR - RN3703, LUCAS PAULMIER COSME GUERRA - RN9377

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO GALVAO DE CASTRO - RN4497, VALERIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO - RN270, CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA - RN3942, FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN7634, RAYNE LUISSA DE LIMA TEODOSIO - RN19995, MARIA CLARA FERNANDES SILVA - RN18294

Advogado do(a) RECORRIDO: ROMULO GOMES DA SILVEIRA - RN18610

Advogados do(a) RECORRIDO: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO - RN3215, LEONARDO DIAS DE ALMEIDA - RN4856, ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN9463

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695, GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS - RN6747, ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES - RN8147, MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691, RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS - RN6808

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695, GABRIELLA DE MELO SOUZA RODRIGUES REBOUCAS BARROS - RN6747, ISABELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS LOPES - RN8147, MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691, RAFAELLA MELO DE SOUZA RODRIGUES REBOUCAS - RN6808

Advogados do(a) RECORRIDO: AFONSO ADOLFO DE MEDEIROS FERNANDES - RN3937, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719, MARCELO GALVAO DE CASTRO - RN4497, VALERIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO - RN270, CARLO VIRGILIO FERNANDES DE PAIVA - RN3942, FELIPE SIMONETTI MARINHO DA SILVEIRA - RN7634, RAYNE LUISSA DE LIMA TEODOSIO - RN19995

Advogado do(a) RECORRIDO: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MUDA RN, SOLIDARIEDADE - REGIONAL (RN), PARTIDO LIBERAL - PL - REGIONAL (RN), PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - REGIONAL (RN), FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIÃO BRASIL - UNIÃO - REGIONAL (RN), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - REGIONAL (RN), PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - REGIONAL (RN), PROGRESSISTAS - PP - REGIONAL (RN), COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO 70-AVANTE / 40-PSB / 36-AGIR, PATRIOTA - PATRIOTA - REGIONAL (RN), PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - REGIONAL (RN)



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-28 em 23/08/2024 15:34:36

Número do documento: 2209251739252700000016350254

<https://pje.trf4.jus.br/Peap/PeapConsultaDocumento/view/secao=222290825394325409000000335426454>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CARVALHO BARBOSA 05/25/08/2024 13:59:26

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ88992, CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ88980, PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ88063, JOAO VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES - RN7538

Advogados do(a) RECORRENTE: JORGE HENRIQUE MACIEL - RJ120269, LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ88992, CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA - RJ88980, PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ88063, JOAO VICTOR DE HOLLANDA DIOGENES - RN7538

RECORRENTE: TELEVISAO CABUGI LTDA, TELEVISAO COSTA BRANCA LTDA

RELATOR: Juiz DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

RECURSO (15090) - 0600955-49.2022.6.20.0000 - Natal - RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. EXIGÊNCIA, POR PARTE DE EMISSORAS DE TV LOCAL, DE FORMATO DE MÍDIA DIGITAL ESPECÍFICO E RECEPÇÃO POR MEIO DE EMPRESAS HOMOLOGADAS. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À FINALIDADE DEMOCRÁTICA DA NORMA QUE ESTABELECE A GRATUIDADE DA PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECEBIMENTO DAS MÍDIAS POR MEIO DA PLATAFORMA DE TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS *WETRANSFER*. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE CUSTOS PARA PARTIDOS E COLIGAÇÕES. PROVIMENTO PARCIAL.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o recurso para tão somente permitir que as recorrentes recebam as mídias (inserções) contendo a propaganda eleitoral gratuita por forma e meio que não onerem as partes Recorridas, admitindo que o envio ocorra, preferencialmente, pela plataforma de transferência de arquivos WeTransfer, a qual poderá ser substituída pelo endereço eletrônico disponibilizado pela emissora; ou pela entrega de forma física em Pen Drive ou HD externo, caso a utilização da plataforma WeTransfer gere algum custo às coligações e aos candidatos, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Acórdão lido e publicado em sessão. Anotações e comunicações.

Natal, 05/09/2022

Juiz DANIEL CABRAL MARIZ MAIA - Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-28 em 23/08/2024 15:34:36

Número do documento: 22090518392527000000016350254

<https://pje.trf6.jus.br/pep/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?m=22209051839252700000016350254>

Assinado eletronicamente por: DANIEL CABRAL MARIZ MAIA em 05/09/2022 17:59:26

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato **COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO**, integrada pelos partidos **UNIÃO BRASIL**, **PSD**, **SOLIDARIEDADE** e **REPUBLICAMOS** para disputa da eleição majoritária de Mossoró – RN de 2024, representada por **BRUNO MARTINS DE BRITO**, inscrito no CPF sob o n.º 098.304.744-88, nomeia e constitui seu procurador **CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RN sob o n.º 7.719 e na OAB/DF sob o n.º 62.166, com endereços profissionais na Av. Campos Sales, 901, Ed. Manhattan Business Office, Sala 2211, Tirol, Natal – RN, CEP 59020-300, e na Rua Bela Cintra, 217, Belaugusta Boulevard Offices, Conjunto 809, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01.415-001, a quem confere todos os poderes para representá-lo(a) junto a qualquer órgão público ou entidade particular, bem como para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal e, especialmente, confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, firmar compromisso, subestabelecer com ou sem reserva de poderes, além de tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato.

Natal – RN, 08 de agosto de 2024.



COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato **PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MOSSORÓ – RN**, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.740.232/0001-44, sediado na Rua Cenira Targino, 157, Conjunto Vingt Rosado, Rincão, Mossoró – RN, CEP 59.626-280, por seu presidente, **CLAYTON JADSON SILVA ROLIM**, nomeia e constitui seu procurador **CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RN sob o n.º 7.719 e na OAB/DF sob o n.º 62.166, com endereços profissionais na Av. Campos Sales, 901, Ed. Manhattan Business Office, Sala 2211, Tirol, Natal – RN, CEP 59020-300, e na Rua Bela Cintra, 217, Belaugusta Boulevard Offices, Conjunto 809, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01.415-001, a quem confere todos os poderes para representá-lo(a) junto a qualquer órgão público ou entidade particular, bem como para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal e, especialmente, confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, além de tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró – RN, 17 de abril de 2024.


PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MOSSORÓ – RN

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato **FEDERAÇÃO PSOL-REDE DE MOSSORÓ – RN**, sediada na Rua Severiano Melo, 2327, Nova Betânia, Mossoró – RN, CEP 59.607-035, por seu presidente, **WILSON COSTA FERNANDES JÚNIOR**, nomeia e constitui seu procurador **CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RN sob o n.º 7.719 e na OAB/DF sob o n.º 62.166, com endereços profissionais na Av. Campos Sales, 901, Ed. Manhattan Business Office, Sala 2211, Tirol, Natal – RN, CEP 59020-300, e na Rua Bela Cintra, 217, Belaugusta Boulevard Offices, Conjunto 809, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01.415-001, a quem confere todos os poderes para representá-lo(a) junto a qualquer órgão público ou entidade particular, bem como para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal e, especialmente, confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, além de tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró – RN, 09 de agosto de 2024.

Wilson Costa Fernandes Junior
FEDERAÇÃO PSOL-REDE DE MOSSORÓ-RN

Scanned with CamScanner

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato **PARTIDO UNIÃO BRASIL DE MOSSORÓ – RN**, inscrito no CNPJ sob o n.º 54.023.786/0001-91, sediado na Rua José Valmir Pessoa, 187, Presidente Costa Silva, Mossoró – RN, CEP 59.625-330, por seu presidente, SEBASTIAO NACIZIO SILVA, nomeia e constitui seu procurador **CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RN sob o n.º 7.719 e na OAB/DF sob o n.º 62.166, com endereços profissionais na Av. Campos Sales, 901, Ed. Manhattan Business Office, Sala 2211, Tirol, Natal – RN, CEP 59020-300, e na Rua Bela Cintra, 217, Belaugusta Boulevard Offices, Conjunto 809, Consolação, São Paulo – SP, CEP 01.415-001, a quem confere todos os poderes para representá-lo(a) junto a qualquer órgão público ou entidade particular, bem como para o foro em geral, em qualquer instância ou tribunal e, especialmente, confessar, reconhecer a procedência de pedido, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes, além de tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento deste mandato.

Mossoró – RN, 02 de julho de 2024.


PARTIDO UNIAO BRASIL DE MOSSORO – RN

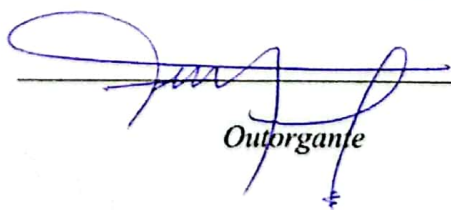
PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE: COLIGAÇÃO MOSSORÓ DE VERDADE, formada pelos partidos PL, PP, PODEMOS E AVANTE, neste ato, devidamente representada por FRANCISCO ASSIS FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do CPF 345.013.044-72, com endereço em Rua Doutor Joao Marcelino, nº93, Bairro Abolição, CEP 59612-200, Mossoró/RN.

OUTORGADO(S): **MARCOS LANUCE LIMA XAVIER**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RN sob o n.º 3292, **MARTHA RUTH XAVIER DUARTE**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RN sob o número 15.777, todos com Escritório Profissional sito à Rua Raimundo Chaves, n.º 1972 (defronte a SEMURB), Bairro Candelária, Natal-RN e Rua Des. Silvino Bezerra, n.º 160, Bairro Costa e Silva, Mossoró-RN.

Pelo presente instrumento particular de Procuração passada nesta cidade de Mossoró RN, o outorgante acima qualificado, firmando esta de seu próprio punho, constitui e nomeia os Outorgados supra mencionados como seus bastantes procuradores e Advogados, podendo agir em conjunto ou separadamente, a quem concede todos os amplos poderes da Cláusula *Ad-judicia e Extra* em qualquer Instância ou Tribunal para defenderem seus interesses em todas as ações em que for autor, réu, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo transigir, desistir, receber e dar em quitação, firmar compromisso, assinando o respectivo termo, para tudo o que lhes concede o outorgante poderes para praticar todos os atos e usar os poderes permitidos em direito, por mais revisão da sentença, ficam por aqui consideradas como conferidos, podendo os outorgados substabelecerem esta, com ou sem reserva de poderes, conferindo mais aos ditos procuradores e advogados poderes especiais para **DEFENDER SEUS INTERESSES EM QUALQUER PROCESSO QUE TRAMITE PERANTE A 34ª E 33ª ZONAS ELEITORAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EM MOSSORÓ/RN**, podendo praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró-RN, 07 de Agosto de 2024.



Outorgante

Rua Des. Silvino Bezerra, 160,
Bairro Costa e Silva, CEP 59.625-350, Mossoró-RN
Fone: (084) 3312-3860

Rua Raimundo Chaves, 1972,
Bairro Candelária, CEP 59064-390, Natal, RN
Fone: (84) 3231-0656



Humberto Fernandes · Izabel Fernandes · Talizy Thomás · Nicácio Loia

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S):

COLIGAÇÃO MOSSORÓ MAIS FORTE, pessoa jurídica *pro tempore* (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º), integrada pelos partidos/federações: PDT, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA), FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/ PC DO B/ PV), PSB e MDB, para as eleições majoritárias municipais 2024 em Mossoró/RN, que tem como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, **Lawrence Carlos Amorim de Araújo (CNPJ/MF nº 56.511.022/0001-70)** e **Carmem Júlia Araújo Holanda Montenegro de Negreiros (CNPJ/MF nº 56.487.674/0001-17)**, com endereço na Rua Raimundo Leão de Moura, nº 100, Nova Betânia, CEP: 59611-320, Mossoró/RN, neste ato representado pelo Sr. THIAGO JOSÉ RÊGO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 001.567.763 – SSP/RN, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.056.284-66, domiciliado na Rua Dona Mariinha Mendes, nº 23, Alto de São Manoel, CEP: 59631-220, Mossoró/RN.

OUTORGADO(S):

- **FERNANDES E REGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados com personalidade jurídica de direito privado, com inscrição na OAB/RN nº 468 e no CNPJ/MF nº 24.278.873/0001-29;
- **HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 4237; e
- **MARIA IZABEL COSTA FERNANDES DO RÊGO DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RN sob o nº 6109.
- **TALIZY CRISTINA THOMÁS DE ARAÚJO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RN sob o nº 14030.
- **NICÁCIO LOIA DE MELO NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 4235;

com endereço profissional na Avenida Dix-Neuf Rosado, nº 250, Centro, Mossoró/RN, CEP 59610-280, onde recebe citações/intimações/notificações de estilo.

PODERES:

Confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com as cláusulas “*ad-judicia e et extra*”, a fim de que possa(m) defender os interesses ou direito(s) do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal ou privada, propondo ação competente em repartição que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, formar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente, como ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticar(em) todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró/RN, terça-feira, 20 de agosto de 2024.

OUTORGANTE

Av. Dix-Neuf Rosado, 250, Centro
Mossoró/RN
CEP: 59.610-280.
Tel./Fax: (84) 3314-4043 - 3317-3876
www.advocacia1.com
E-mail: humberto@advocacia1.com
Pág. 1 de 1



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600065-40.2024.6.20.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO, UNIAO BRASIL MOSSORO - RN - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, FEDERAÇÃO PSOL-REDE EM MOSSORÓ - RN, COLIGAÇÃO MOSSORÓ DE VERDADE, PARTIDO LIBERAL - MOSSORÓ, PROGRESSISTAS - PP - 11 - MUNICIPAL (MOSSORÓ/RN), AVANTE - MOSSORO, COLIGAÇÃO MOSSORÓ MAIS FORTE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA EM MOSSORÓ, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, FEDERAÇÃO PT-PV-PCDOB EM MOSSORÓ-RN, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB DE MOSSORO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MOSSORÓ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS LANUCE LIMA XAVIER - RN3292, MARTHA RUTH XAVIER DUARTE - RN15777

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109

REPRESENTADA: TELEVISAO COSTA BRANCA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação proposta pelas Coligações Mossoró do Povo, Mossoró de Verdade e Mossoró Mais Forte; pelos partidos União Brasil, Partido Social Democrático, Solidariedade, Podemos, Partido Liberal, Progressistas, Avante, Partido Democrático Trabalhista, Partido Socialista Brasileiro, Movimento Democrático Brasileiro, todos por seu órgãos diretivos municipais em Mossoró; e pelas Federações PSOL/REDE, PSDB-CIDADANIA e PT-PV-PCdoB, todos por seus órgãos diretivos municipais em Mossoró, em face de TELEVISÃO COSTA BRANCA LTDA. (INTER TV COSTA BRANCA), qualificada na petição inicial, na intenção de fazerem valer o direito que alegam possuir de virem a exibir as propagandas eleitorais com vistas ao pleito do corrente ano de modo integralmente gratuito, sem a inclusão de cobrança para a remessa/entrega dos arquivos correspondentes.

Na petição inicial, restou alegado, em síntese, que:

a) na audiência pública realizada por este Juízo no último dia 22 de Agosto, teria a televisão demandada informado que somente receberia as mídias dos programas a serem exibidos por meio de plataformas terceirizadas pagas;

b) teriam os partidos políticos presentes em referida audiência feito consignar, na ata do evento, o protesto contra tal exigência;

c) a insurgência das agremiações não se relacionaria à forma de recepção das mídias em si, mas sim, à cobrança na realização do serviço, que seria feito exclusivamente por empresas homologadas pela TV Globo, as quais exigiriam pagamento por cada arquivo recebido;

d) haveria recentes precedentes do TRE-RN que reconheceriam a irregularidade dessa prática;

e) O direito à gratuidade da propaganda eleitoral no rádio e na TV possuiria fundamento constitucional, além de ser reforçado, ainda, em legislação federal;

f) as inovações trazidas na Resolução TSE nº 23.671/2021 não retirariam o direito à gratuidade da propaganda eleitoral na TV e no rádio, tampouco teriam conferido, à televisão representada, a prerrogativa de exigir como único meio de recepção do conteúdo publicitário um serviço terceirizado pago.

Ao final, requereram os autores a concessão de tutela de urgência que viesse a determinar, à TV representada, o recebimento das mídias sem a realização de cobrança de qualquer valor, seja diretamente ou por meio de intermediação de empresa por ela imposta, sob pena de multa cominatória, estendendo-se os efeitos da eventual decisão favorável a todos os partidos e agremiações participantes do pleito de 2024 em Mossoró, e pugnaram pelo julgamento procedente do pedido contido na presente representação, com a confirmação da obrigação da representada de vir a cumprir o seu dever legal.

Tão logo recebidos pelo Cartório, vieram os autos conclusos para apreciação, dado o pedido de tutela de urgência formulado.

Era o que havia de importante para relatar. Decido.

Neste momento processual, debruço-me a analisar tão somente o pedido de tutela de urgência formulado, para cuja concessão, como se sabe, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a presença de dois requisitos: 1) probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a presença patente de ambos os requisitos.

Com efeito, o acesso gratuito à rádio e à TV, pelos partidos políticos, constitui previsão de status constitucional, com forte regulamentação estabelecida em leis federais e em Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Nessa perspectiva, parece evidente a este Magistrado não se poder admitir que, a pretexto da necessidade de adequações a questões técnicas inerentes à modernidade das formas de envio e recepção de dados, se possa desnaturar essa garantia inerente ao nosso processo democrático-eletivo, esvaziando-a na prática.

Não se deve olvidar, ademais, que operam as emissoras abertas de TV e rádio, no Brasil, sob regime de concessão pública, prestando à população um relevante serviço que, de acordo com o texto constitucional, é de responsabilidade e competência da União, que apenas transfere sua execução a particulares, do que se extrai a razão para se encontrarem elas sujeitas a uma regulamentação específica, com restrições especiais, e que prevê o acesso gratuito, à grade de sua programação, de programas com teor político, em épocas previamente determinadas, produzidos pelos partidos com registro no Tribunal Superior Eleitoral e que, sempre que atendam aos requisitos constitucionais e legais, fazem jus a esse espaço.

Desta forma, tenho que a TV representada, ao impor que as mídias devam ser entregues por meio digital, obrigatoriamente mediante o intermédio de empresas homologadas pela TV Globo, com dispêndio financeiro, conforme já declarado por seu representante na audiência pública realizada por este Juízo, incorre em flagrante violação de dispositivos constitucionais e legais, o que demanda a pronta intervenção dessa Justiça Especializada, inclusive em caráter preventivo, para fazer valer esse direito conferido às agremiações autoras. A alta probabilidade do reconhecimento da procedência das alegações aqui trazidas, assim, é manifesta, havendo inclusive entendimentos sedimentados no TRE-RN, firmados em dois recentes precedentes (anos 2020 e 2022), ambos indicados na petição inicial, acerca da ilicitude dessa prática, razão pela qual concluo pela existência do primeiro requisito necessário à concessão da medida requerida.

Já o segundo requisito, concernente à urgência alegada, tenho que resta o mesmo indubitavelmente caracterizado pela extrema proximidade do início da veiculação dos programas eleitorais, previsto para o dia 30 de Agosto próximo. Ora, postergar a concessão da medida para após o contraditório corresponderia a assumir o alto risco de não virem os partidos, coligações e federações disputantes a exibir seus programas na TV já no primeiro dia do horário eleitoral, o que lhes geraria prejuízo irreparável na corrida eleitoral já em andamento.

Ante o exposto, presentes os requisitos, e com fundamento no art. 17, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 15 e 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido e determino que a Inter TV Costa Branca receba as mídias (tanto da propaganda em rede como daquela veiculada mediante inserções na programação) fornecidas pelos Partidos, Coligações e Federações partidárias tanto de modo presencial como através de e-mail ou da utilização de plataforma própria para esse envio – desde que sem custos –, sem a necessária intermediação de qualquer terceiro remunerado, e exiba regularmente os programas e inserções que lhe forem entregues com a antecedência prevista na legislação, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento, duplicada uma vez, na primeira reincidência, momento a partir do qual incidirá com o valor fixo correspondente ao dobro (R\$ 20.000,00), a cada repetição que se seguir, em relação às mídias entregues pelas agremiações que disputam o certame eleitoral do corrente ano.

Fica determinado ao cartório que promova, com urgência, a intimação da TV representada para o cumprimento imediato da presente decisão, assim como realize sua citação para, no prazo de dois dias, querendo, apresentar contestação ao pedido.

Com a juntada da resposta, ou o eventual transcurso in albis do prazo assinalado, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de um dia, emitir parecer.

Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mossoró-RN, data registrada no sistema.

Cláudio Mendes Júnior

Juiz da 33ª Zona Eleitoral